PROJETO DE LEI Nº 75/2022

Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público nas instituições educacionais de ensino de qualquer nível.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 1º As instituições educacionais de ensino de qualquer nível, localizadas no Município de Salvador, são obrigadas a disponibilizar, em suas secretarias, no mínimo, um profissional que comunique-se na Língua Brasileira de Sinais - **LIBRAS**, durante o período de atendimento ao público.

Art. 2º As instituições Educacionais de Ensino de qualquer nível têm o prazo de noventa para se adequarem aos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A responsabilidade da fiscalização e o estabelecimento e aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino das redes privada, de todos os níveis, no âmbito Municipal da cidade de Salvador,que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 6º será destinado à qualificação de profissional de pessoas de baixa renda como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – **LIBRAS**, em programas educacionais formulados pelo órgão competente municipal.

Salvador, 28 de março de 2022

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa contemplar a inclusão dos portadores de necessidades auditivas nas relações cotidianas das questões educacionais e administrativas, viabilizando atendimento direto.

É notória não só a competência, mas também a obrigação do município na inclusão dos portadores de necessidades especiais na sociedade local e a contemplação da

preservação de autonomia da pessoa portadora de necessidades especiais auditivas. Ao que tange o princípio internacional de tratamento das pessoas portadoras de necessidades especiais, aumentar o número de atividades autônomas desses cidadãos na comunidade é fundamental na busca da inclusão social e qualquer questão jurídica controversa deve ser sopesada em favor da dignidade humana dessas pessoas.

Não se destina, entretanto, a qualquer tipo de função intermediária e sim a função direta no atendimento, não precisando o mesmo funcionário deixar de atender aos demais clientes do estabelecimento comercial.

Ressalta-se que o projeto de lei não onera o cofre público municipal, não gerando despesas ao orçamento financeiro/caixa, visto que as obrigações que impõe destinam-se a instituições de ensino privadas de qualquer nível.

Salvador, 28 de março de 2022.



JOCEVAL RODRIGUES